



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N. 3, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto no art. 64 da Lei n. 5.010 de 30.5.66 e ao que ficou decidido em Sessão Administrativa de 22 de agosto de 1978,

RESOLVE:

Alterar a Resolução n. 3, de 8 de abril de 1975, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os Ministros nos impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, serão Substituídos por Juízes Federais.

Parágrafo Único – Em caso de vacância de cargo de Ministro, o Tribunal deliberará sobre a necessidade de convocação de Juiz Federal.

Art. 2º Ocorrendo hipótese das previstas no artigo anterior e seu parágrafo, o Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria de seus membros em exercício, escolherá o Juiz Federal a ser convocado.

§ 1º Se, no primeiro escrutínio, nenhum Juiz Federal obtiver a maioria de que trata o artigo, renovar-se-á a votação, concorrendo, apenas, os dois mais votados, sendo a escolha, então, por maioria simples.

§ 2º Ao presidente incumbirá proceder à convocação do Juiz Federal escolhido.

Art. 3º A convocação abrangerá o período de impedimento do titular substituído ou, no caso de vacância do cargo, até a posse, prolongando-se, em seus efeitos, até 30 (trinta) dias, no máximo, após a reassunção do substituído ou da posse do novo Ministro, prazo este para julgamento dos processos em que o convocado tenha feito relatório ou apostado visto, desde que já incluídos em pauta à data da reassunção ou da posse.

§ 1º Findo o prazo a que se refere este artigo, cessará automaticamente a convocação, retornando o convocado a sua Vara. No caso de ser interrompido pelo período de recesso ou de férias coletivas do Tribunal, o prazo será prorrogado por tantos dias quanto os que faltarem para seu término.

§ 2º Nos processos de que cogita a parte final do artigo, o titular substituído ou o novo Ministro somente participarão do julgamento, quando a sua intervenção for necessária ao funcionamento do Tribunal Pleno ou da Turma.

Art. 4º No período subsequente à reassunção do substituído ou da posse do novo Ministro, de que cogita o anterior artigo, respeitado o disposto no art. 59 do Regimento Interno, terão chamamento preferencial os processos com vinculação ao Juiz Federal convocado.

§ 1º No período de prorrogação, poderá, ainda, o convocado, nos impedimentos ocasionais de Ministros, participar de outros julgamentos, em Turma ou Pleno, para compor “quorum” regimental.

§ 2º Além das vantagens que forem próprias da substituição, terão os Juízes Federais convocados, desde que não residentes no Distrito Federal, transporte ao início e término da convocação, uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento e diárias nos dias de efetiva permanência em Brasília, correspondentes a 1/30 (um trina avos) do vencimento de Juiz Federal.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ministro PEÇANHA MARTINS
PRESIDENTE